



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027039 - MG (2021/0387038-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207
JACIARA CARVALHO OLIVEIRA - MG183478
AGRAVADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA MARLUCIA DA CUNHA OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO EMBARGÁVEL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que as ações meramente declaratórias, quando não produzem efeitos de natureza constitutiva ou condenatória, não se submetem ao prazo prescricional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027039 - MG (2021/0387038-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207
JACIARA CARVALHO OLIVEIRA - MG183478
AGRAVADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA MARLUCIA DA CUNHA OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO EMBARGÁVEL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que as ações meramente declaratórias, quando não produzem efeitos de natureza constitutiva ou condenatória, não se submetem ao prazo prescricional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 855/857 que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Em suas razões, os agravantes sustentam o desacerto da decisão agravada, posto que a presente demanda - cujo pedido consiste na alteração do contrato social da sociedade empresária - tem natureza de ação constitutiva, sujeita, portanto, à prescrição.

Sustentam patente a persistência das omissões e contradições arguidas nos embargos de declaração rejeitados.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (e-STJ fl. 890).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, os recorrentes sustentam omissão do acórdão quanto aos seguintes pontos: (i) a natureza constitutiva do pedido de alteração contratual; (ii) a imprescritibilidade de pedidos de natureza constitutiva; e (iii) a existência de contrato social entre as partes, com cláusula de participação societária do recorrido definida em 5% (cinco por cento).

Suscitam contradição no que tange à conclusão de que consta pedido de alteração do contrato social, ao mesmo tempo que atesta a inexistência de pretensão de anulação ou revisão do contrato social.

Todavia, como destacado na decisão agravada, o Tribunal estadual foi cristalino ao apontar que:

"em exame do acórdão embargado, observa-se que foi claramente esclarecido que, em leitura da petição inicial da parte embargada, verificava-se que a sua pretensão é tão somente, de declarar a existência da sociedade empresarial de fato, não havendo, no caso, pretensão de alteração/revisão contratual.

Nesse aspecto, tem-se que se o objetivo da parte autora, ora embargada, é o reconhecimento da existência de sociedade empresarial, esta possui natureza declaratória pura, não havendo qualquer omissão no julgado quanto a este ponto.

Do mesmo modo, não resta demonstra a alegada contradição no acórdão embargado porquanto foi registrado que, ao contrário do que sustentam os embargantes, em uma leitura da petição inicial apresentada pela parte embargada, não se constatava o objetivo de anulação ou revisão do contrato social. Além disso, também foi registrado no referido julgado que em se tratando de ação declaratória pura - declaração de existência de sociedade de fato -, como no caso dos autos, esta não é atingida pelo instituto da prescrição, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, pois a pretensão se resume a reconhecer a existência ou ausência de relação jurídica entre as partes" (e-STJ fl. 581/582).

Cumprе ressaltar que a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do acórdão embargado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Logo, não há omissão e contradição a serem sanadas. Ao revés, o intuito do agravante é claramente rediscutir questão posta e decidida, protelando, assim, o desfecho processual, o que consubstancia situação não abrangida nas estritas hipóteses de cabimento da via aclaratória.

No mérito, cumpre ressaltar ser firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que as ações meramente declaratórias, quando não produzem efeitos de natureza constitutiva ou condenatória, não se submetem ao prazo prescricional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE DE FATO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 968, 997 E 999 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que as ações puramente declaratórias são imprescritíveis.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.287.172/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E VENDA DE IMÓVEL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA. PRESCRITIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ação declaratória pura é imprescritível, mas as pretensões condenatórias ou constitutivas resultantes do ato nulo sujeitam-se ao fenômeno da prescrição. Precedentes.

2. Caso em que a ação cumulo pedidos de naturezas diversas, não se tratando de ação declaratória pura, sujeitando-se, assim, à prescrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.405.621/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que a pretensão perseguida restringe-se ao reconhecimento da sociedade empresarial de fato, sem, portanto, qualquer conteúdo condenatório.

Pontou que o pleito de alteração do contrato social, se admitida a existência da sociedade, figura-se como consectário lógico do pedido formulado.

Confira-se trecho elucidativo:

"Dito isso, pela leitura da petição inicial, verifica-se que a pretensão da parte autora, ora agravada é, unicamente, de reconhecer a existência da sociedade empresarial de fato, não havendo, no caso, qualquer pretensão condenatória. Nesse sentido, importante registrar que o pedido de alteração do contrato social formulado pelo espólio requerente nada mais é que a consequência de eventual reconhecimento da sociedade comercial, não havendo, portanto, pretensão de anulação ou revisão do contrato social, como defendem os recorrentes. Assim, a prescrição que os agravantes pretendem o reconhecimento não pode ser aplicada no caso em tela, pois o objetivo da parte autora, ora agravada, consiste tão somente na declaração de existência de sociedade empresarial entre o agravado e os agravantes" (e-STJ fl. 531).

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, como pontuado na decisão agravada, o acolhimento das alegações recursais, a fim de atestar a natureza constitutiva da ação declaratória proposta, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7 /STJ.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.027.039 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0387038-7

Número de Origem:

0142624722016 10000205501299003 10000205501299004 50003551720198130261
50025238920198130261 55013070920208130000

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207

JACIARA CARVALHO OLIVEIRA - MG183478

AGRAVADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA MARLUCIA DA CUNHA OLIVEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

FRANCIS VANINE DE ANDRADE REIS - MG099207

JACIARA CARVALHO OLIVEIRA - MG183478

AGRAVADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA MARLUCIA DA CUNHA OLIVEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025